HABEAS CORPUS 130.660 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) :SIDNEY ALVES DA SILVA

IMPTE.(S) :FERNANDO BORERG

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO ARESP Nº 525004 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidney Alves da Silva, apontando como autoridade coatora o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AREsp nº 525.004/PR.

O impetrante sustenta, inicialmente, que a audiência para oitiva de testemunha de acusação se realizou sem a presença do advogado do paciente, o que caracteriza nulidade absoluta.

Afirma, ainda, a nulidade por ausência de intimação da pronúncia, pois, "embora a última certidão de fls. 308, afirm[e] que advogado constituído foi intimado, ao menos no xerox deste advogado, não se verifica a assinatura [daquele]" (fl. 10 da inicial).

Prossegue argumentando que, "da intimação do Apelante (fls. 309 a 311), não se certificou e nem se indagou ao PACIENTE se o mesmo teria interesse em recorrer (...)" (fl. 10 da inicial – grifos do autor).

Alega, por fim, que a defesa técnica do paciente realizada na sessão do júri seria deficiente, dada a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento de pessoas.

Requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos da condenação imposta ao paciente e, no mérito, pede a concessão da ordem para anular a sua condenação desde a sentença de pronúncia.

Examinados os autos, decido.

No caso, o Ministro **Sebastião Reis Júnior** negou provimento ao AREsp nº 525.004/PR, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada e por incidência da Súmula nº 7 daquela Corte de Justiça, que veda a rediscussão de fatos e provas na via do especial. Confira-se:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido".

Portanto, as questões ora submetidas à apreciação da Corte não foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual sua análise, fora originária, configuraria verdadeira supressão de instância não admitida, na linha de precedentes (HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ 14/12/07; HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 25/5/07).

Ademais, vale registrar que este **habeas corpus** volta-se contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno.

Segundo a jurisprudência da Corte

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 30/9/13, entre outros.

HC 130660 / PR

Ante o exposto, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente